

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.001481/2004-01
Recurso n° 143.267 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.917 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/05/2003/

PREVIDENCIÁRIO - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL

Com espeque na legislação de regência, especialmente artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao adicional do SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, deve ser calculada com base na efetiva exposição dos trabalhadores à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (insalubridade), ensejadores da aposentadoria especial.

AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais, deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91

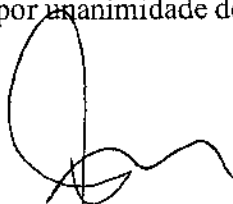
PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com amparo no § 2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.629.943-0, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parcela da Contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2000 a 01/2003, de acordo com artigo 57, § 6º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98.

O lançamento do referido adicional foi efetuado em razão da auditoria fiscal haver concluído que a notificada não demonstrou, mediante documentação prevista em lei, que gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho, de modo a assegurar que seus empregados não estejam expostos a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos mesmos.

Segundo o relatório fiscal de fls. 26/48, a Empresa apesar de notificada, conforme TIAD, anexo ao relatório, não apresentou à auditoria fiscal, a comprovação de que elabora e mantém atualizados os perfis profissiográficos abrangendo as atividades desenvolvidas por seus trabalhadores, inclusive de fornecer cópia autêntica a todos os empregados que rescindiram contrato de trabalho no período de auditado, verificando-se a não apresentação do formulário DIRBEN 8030 ou DSS8030, substituintes do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário. O simples fato de não ter elaborado os mencionados Laudos comprova o fato de que a empresa não gerencia, tampouco monitora adequadamente os riscos aos quais seus segurados empregados estão expostos.

A empresa, segundo o Relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA expõe alguns de seus empregados a agentes que prejudicam a saúde dos mesmos, e que lhes possibilita a concessão do benefício aposentadoria especial.

Informa, ainda, a auditoria fiscal que, nas demonstrações Ambientais a ela apresentadas, não há informação sobre medidas de proteção coletiva (EPC) adotadas, quanto a equipamentos de proteção individual (EPI), não há informação de que os mesmos atenuam o risco aos limites de tolerância nem quanto ao controle de fornecimento aos trabalhadores ou mesmo especificações técnicas quanto ao tipo, Certificado de aprovação, prazos de validade e periodicidade das trocas.

Ao final, informa que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho pelas inúmeras falhas e contradições apontadas, mas evidenciam a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, não foi possível validar a informação prestada em GFIP de que os trabalhadores não sofrem exposição. É certo que ao não informar em GFIP quais trabalhadores estão expostos, deixa, conseqüentemente, de efetuar o recolhimento da Contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, justificando o presente levantamento.

A notificada apresentou defesa (fls 124/128), em que alega, em síntese, que a fiscalização procedeu o lançamento sem verificar a ocorrência do fato gerador com base em mero critério subjetivo, pois não há uma só linha na lei que autorize que seja feito o arbitramento com base na função do empregado; que o arbitramento não foi autorizado por lei, mas em ato normativo sendo portanto ilegal; que a fiscalização deveria provar inequivocamente que tais empregados estivessem realmente expostos a agentes nocivos à saúde; que seja dado um prazo para juntada de documentos e protesta pela realização de prova pericial

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos, da Divisão da Receita Previdenciária - Rio de Janeiro -Norte, por meio da Decisão Notificação nº 17.401.4/0406/2004, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestem serviços em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física, obriga a empresa ao recolhimento do adicional para o financiamento do benefício, nos termos do artigo 57, § 6º da Lei nº 8213/91 c/c o artigo 22, inciso II da Lei nº 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Contra a decisão, a contribuinte apresentou recurso (fls. 155/163), argumentando que:

O arbitramento realizado foi equivocado e ilegal, vez que utilizou critério subjetivo, em desrespeito ao artigo 148 do CTN;

É necessária a realização de perícia para verificar as condições reais de trabalho dos empregados, ou seja, se se sujeitam ou não a agentes nocivos à saúde, de forma habitual ou permanente, sob pena de ofender a ampla defesa garantida nos processos administrativos.

Estes autos foram apreciados pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, pelo decisório nº 029/2006, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado parecer técnico elaborado por Médico Perito da Previdência Social, auxiliado por assistentes das partes, se assim o desejarem, em que se conclua se a atividade exercida pelos segurados que laboram nas funções/locais relacionados na notificação fiscal e cuja remuneração serviram de base de cálculo das contribuições ora apuradas permitam a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

A diligência foi cumprida e, conforme análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo Serviço de Gerenciamento de Benefícios Por Incapacidade - GBENIN, fls. 178/179, o médico perito, após apontar que informações são necessárias conter os documentos emitidos para os fins de comprovação de exposição a genes físicos, químicos ou biológicos, informa que no caso da refinaria Manguinhos, o PPRA anexado ao processo, do ano de 1999, informa níveis de ruído, Benzeno, Tolueno e Xileno abaixo dos limites de tolerância e, conseqüentemente, de acordo com a legislação vigente, não daria direito ao enquadramento.

Novamente a 2ª CaJ/CRPS, converteu o julgamento em diligência para que a Recorrente fosse intimada do Parecer do GBENIN, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Ainda uma vez, a 2ªCaJ/CRPS, converteu o julgamento em diligência, desta feita, entendendo que a diligência não foi cumprida, já que o Médico Perito, após mencionar que cabe a perícia médica realizar apenas a “análise individual através de laudo emitido pela empresa”, limitou-se a fazer referência ao PPRA de 1999, pelo qual estariam “os níveis de ruído, benzeno, tolueno e xileno abaixo dos limites de tolerância”, não dando direito à concessão de aposentadoria especial;

Afirma que o débito apurado refere-se ao período de 01/2000 a 01/2003, não foram analisadas as demonstrações ambientais referentes ao período citado, inclusive o PPRA referente ao ano de 2002, juntado aos autos (fls.64 a 122). Não efetuou visita “*in locu*”. Ademais, no demonstrativo do item 8 do relatório fiscal constam agentes além daqueles mencionados no parecer. Entende que, no mínimo a Recorrente deveria ter sido intimada a apresentar os laudos individuais (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ainda que por amostragem, dos empregados que desempenhavam as funções descritas no item 8 do relatório fiscal (fls. 40 a 44). Com base em tais laudos seria possível ao médico perito emitir, por amostragem, relatório individual apropriado e, com isso, concluir, por local de trabalho, acerca da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos e do direito de receberem ou não a aposentadoria especial., conforme disposto nos artigos 193 e 194 da IN/INSS/DC/Nº118/2005, bem como observar os preceitos insculpidos nos art. 11 e 12 da PORTARIA/MPS/Nº 520/2004, acerca da realização da perícia.

A Secretaria da Receita Previdenciária Rio de Janeiro –Centro, acerca da diligência da 2ªCaJ/CRPS, ratificando integralmente os motivos e razões que fundamentaram o presente levantamento, devidamente expostos no Relatório Fiscal de fls. 26/48. Teceu comentários sobre o parecer técnico elaborado pelo médico perito de fls, 178/179, sobretudo, com relação ao Benzeno e o Tolueno, citado no mencionado parecer, ressaltando que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e para as quais não existe limite seguro de exposição.

Com relação a afirmação de que “...deveria no mínimo ter sido a recorrente intimada para apresentar os laudos individuais (perfil Profissiográfico Previdenciário)...”, esclarece que, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 39) a empresa foi devidamente intimada para tal apresentação, no momento oportuno, qual seja, durante o desenvolvimento da ação fiscal.

Esclarece, mais, que resta prejudicada qualquer possibilidade de apresentação atemporal de tais documentos, haja vista que os mesmos poderiam não espelhar a realidade encontrada por ocasião da realização da auditoria fiscal, em face da sua elaboração a posteriori.

Encaminhados os autos ao GBENIN que, apenas se limitou a repetir o parecer já exarado à s fls. 178/179, retornando os autos à 2ªCAJ/CRPS.

Mais uma vez é o julgamento convertido em diligência, para saneamento do processo, sendo os autos inicialmente encaminhados à Diretoria de Benefícios do INSS, depois à Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e por fim à Delegacia da Receita Previdenciária RJ-Centro.

Em atendimento ao solicitado pela Coordenação Geral de Benefício por Incapacidade, a Divisão de Perícias Médicas Ocupacionais, manifestou-se, no sentido de esclarecer extrapola à competência da Perícia Médica efetuar avaliações quantitativas e qualitativas de agentes nocivos presentes nos ambientes de trabalho das empresa. Por

imposição legal, compete às empresas efetuá-las para a execução das denominadas Demonstrações ambientais (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP). São essas demonstrações que devem embasar o preenchimento da GFIP e do formulário para o requerimento da aposentadoria especial, em relação à qual compete à Perícia Médica pronunciar-se. Portanto, não pode ela participar da elaboração das demonstrações ambientais, sobre as quais tem a obrigação de pronunciar-se para a concessão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica, art. 12 da Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1448/98.

Esclarece, ainda, que em relação ao item 7 do parecer do GBENIN, fls, 196, este mostrou-se totalmente equivocado. Inicialmente porque confunde Valor de Referência Tecnológica – VRT, com Limite de Tolerância (LT). Não há limites de tolerância para hidrocarbonetos referidos (benzeno, tolueno e xileno), isto é, estes agentes químicos não precisam ser quantificados, conforme Norma Regulamentadora/MTE Nº 15 e Orientação Interna/INSS nº 165/2007. Que, o que determina o reconhecimento de condições especiais é a presença destes no processo produtivo, o que no presente caso é incontestável, dada a natureza da atividade da empresa.

Comesses esclarecimentos, vem os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, inexistindo, portanto, óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado repousa na argumentação de que a recorrente gerenciaria adequadamente seu ambiente de trabalho e, por conseqüência, o presente lançamento não poderia prevalecer.

O adicional para financiamento da aposentadoria especial é devido pelas empresas que, por não gerenciar adequadamente o ambiente de trabalho, permite que seus empregados laborem sujeitos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física dos mesmos.

Demonstrado o gerenciamento ineficaz, por conseqüência, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador, qual seja, a efetiva exposição de trabalhador a risco.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

Ainda que as Normas Regulamentadoras do MTE tenham sido instituídas em 1978, somente com a alteração introduzida pela Lei nº 9.732/1998 na redação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser cobrado das empresas o adicional para o financiamento de benefício das aposentadorias especiais, conforme se verifica no dispositivo transcrito abaixo:

“§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que a empresa não comprovou o eficaz gerenciamento dos riscos a que expõe seus trabalhadores, a partir das demonstrações ambientais (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP), eis que os referidos documentos não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes, apresentando inúmeras falhas e contradições apontadas, porém evidenciam a existência de agentes nocivos, prejudiciais à saúde e à integridade física dos trabalhadores, não sendo possível validar as informações prestadas na GFIP, que trabalhadores não sofrem exposição.

Verificando-se a inexistência de controle eficaz do ambiente de trabalho por parte da empresa, configura-se o efetivo reconhecimento de que os trabalhadores laboraram em condições que ensejam a aposentadoria especial.

Ainda que o empregado não labore em condições especiais durante toda a sua vida profissional, tem o direito à conversão do tempo de trabalho realizado em condições especiais em tempo comum. Tal possibilidade encontra-se prevista no § 5º do art. 57, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"

Para ilustrar, vale ressaltar, que as dificuldades que os trabalhadores atualmente têm em ter reconhecido o tempo de serviço prestado sob situação de risco, muitas vezes, advém do descaso das empresas em elaborar corretamente os documentos relacionados. a exemplo da própria recorrente que não elabora corretamente a GFIP com os códigos de exposição adequados.

Como se observa, é justamente a conduta da recorrente em não elaborar a documentação relacionada ao controle dos riscos ambientais de acordo com sua realidade fática e em observância às normativas pertinentes que tem levado seus empregados a terem dificuldades em comprovar perante a Previdência Social o labor em condições de risco.

Em suas razões de recurso a este Conselho, a Recorrente insurge contra o arbitramento, alegando que o este procedimento é medida extrema que só pode ser efetuada mediante processo regular, obedecendo aos pressupostos e requisitos estampados no artigo 148 do CTN; nada obstante os argumentos apresentados pela recorrente, razão não lhe confiro, porquanto é obrigação do contribuinte, a apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, no desenvolvimento da fiscalização.

No caso vertente, conforme se verifica do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls, 24, a fiscalização intimou a notificada para apresentar, dentre outros, os documentos que refletem o efetivo gerenciamento do ambiente de trabalho (PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP ASO), tendo a contribuinte apresentado tais documentos de forma deficiente, deixando de apresentar a comprovação de que elabora e mantém atualizados

os Perfis Profissiográficos. Além disso, apresenta divergências entres os documentos apresentados, como por exemplo, o PPRA, evidencia a existência de agentes nocivos existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, enquanto que as GFIP apresentadas não informa existência de exposição.

Dessa forma, não restou outra alternativa ao fiscal autuante senão promover o lançamento por aferição indireta, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que assim preceitua:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

[...]

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.”

Quanto ao indeferimento do pedido de Perícia para verificação, por expert questões de fato: quais as reais condições em que trabalham os empregados da empresa, para que ao final reste comprovado se os mesmos, no desempenho de suas atividades, sujeitem-se ou não, agentes nocivos a sua saúde, entendo que decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância.

Com efeito, a realização de perícia se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou pretelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância.

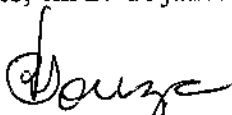
Esclareça-se, por oportuno que, o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o seu dinamismo que demanda o controle contínuo, Por essa razão, é torna inócua a realização de perícia, pois mesmo se fossem devidamente elaborados e apresentados os PPP dos seus empregados, abrangendo todos os requisitos que a lei impõe para a sua elaboração. Restaria prejudicada, haja vista que nenhum documento elaborado e apresentado a posteriori, espelharia a realidade encontrada por ocasião da realização da auditoria fiscal e não serviriam para atestar situação pretérita..

Por derradeiro, insta recordar que dos documentos apresentados, pode-se constatar a existência de agente nocivos à saúde do trabalhador, dentro outros, o Benzeno, Tolueno, Xileno, cuja presença no processo produtivo, segundo conclusão da Divisão de Perícias Ocupacionais, do INSS, é incontestável, dada a natureza da atividade da empresa.

Por todo o exposto;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora